



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TRÂMITE DO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 112/2015

(PROJETO DE LEI Nº 112/2015)

SENHORES VEREADORES,

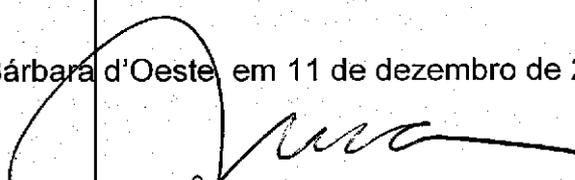
COM BASE NO REGIMENTO INTERNO, RESSALTAMOS QUE O PRESENTE **VETO TOTAL**, OPOSTO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 112/2015 (PROJETO DE LEI Nº 112/2015), FOI PROTOCOLADO NA CASA EM 11/12/2015, E SERÁ LIDO PARA CONHECIMENTO EM 15/12/2015.

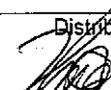
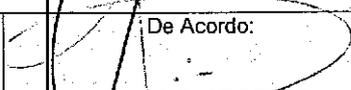
ASSIM, ESTANDO EM REGIME ESPECIAL, RECEBERÁ PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PARTIR DE 16/12/2015, COM O PRAZO DE 5 DIAS.

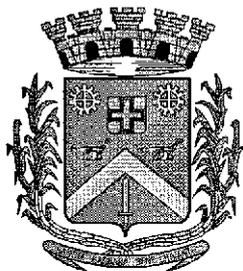
A PARTIR DE ENTÃO, ESTARÁ APTO A SER PROGRAMADO PARA A ORDEM DO DIA, O QUE DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 30 DIAS CONTADOS DE SEU RECEBIMENTO.

UMA VEZ INCLUSO À ORDEM DO DIA, SERÁ APRECIADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NOMINAL, PODENDO SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (LOM - ART. 47, § 3º) – PRAZO FATAL: 10/01/2016.

Santa Bárbara d'Oeste, em 11 de dezembro de 2015.


EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR.
Presidente-

Distribuído:  HENRIQUE M. GUIMARÃES -Chefe do Processo Legislativo -	De Acordo:  BRUNO R. ARGENTE -Diretor Legislativo-	Conferido:
---	---	------------



CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

DATA: 11/12/2015

HORA: 16:37

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 112/2015

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Institui o Programa
Municipal de Saúde Vocal e Auditiva
dos Professores da rede Municipal de
Educação de Santa Bárbara d'Oeste



Santa Bárbara d'Oeste, 10 de dezembro de 2015.

Ofício nº 459/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 112/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 112/2015 de 17 de novembro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 112/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Ademir da Silva, que *"Institui o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos Professores da rede Municipal de Educação de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo institui o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos Professores da rede Municipal de ensino.

A propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que a matéria é idêntica àquela contida na Lei Municipal nº 2.868/04, atualmente vigente, e não consta revogação expressa no aludido Autógrafo.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pelo veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora, ante a duplicidade de normas.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

A nova lei, oriunda de projeto de Vereador, pretende novamente legislar em termos concretos para instituir o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos Professores da rede Municipal de ensino.

Ao Poder Legislativo cabe, dentro da legalidade, a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Assim aduz HELLY LOPES MEIRELLES, com propriedade, as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para



sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 112/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI N.º 2.868, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.004

Autor : Poder Legislativo
Vereadora: Regina Rêgo

“ Cria o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”..

PROF. ÁLVARO ALVES CORRÊA. Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, um curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Art. 3º - Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação, a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissionais de fonoaudiologia.

Art. 4º - O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor, o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico, pela rede de saúde municipal e o por conta de verba da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em trinta dias a contar de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de setembro de 2004


Álvaro Alves Corrêa
Prefeito Municipal

Projeto de Lei n.º 52/04 – Legislativo

Autógrafo n.º 55/04

2